



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000000703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007216-70.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ALEXANDRE RACHEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2026.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1007216-70.2025.8.26.0405
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Alexandre Rachel
Foro e vara de origem: Foro de Osasco/1ª Vara Cível

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOLPE DE FALSO LEILÃO. REQUERIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO À CONTA BANCÁRIA UTILIZADA EM FRAUDE. APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS PELO BANCO. DESPROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por vítima do golpe do "falso leilão", visando compelir o banco a fornecer registros de acesso (endereços IP, datas e horários) da conta para a qual transferiu R\$ 47.870,00. O pedido fundamenta-se no art. 22 da Lei nº 12.965/2014 e almeja obter a identificação do responsável pelo ilícito. A sentença julgou procedente o pedido e condenou o réu a fornecer os dados no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária, além de custas e honorários. O réu, porém, interpôs recurso, alegando que o valor da multa é exagerado e que procedeu aos protocolos de segurança necessários para a transação, inexistindo falha de sua parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o banco é obrigado a fornecer os registros de acesso à conta bancária utilizada em fraude eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. O art. 22 da Lei nº 12.965/2014 autoriza expressamente o fornecimento de registros de acesso mediante ordem judicial, quando necessário para formação de conjunto probatório em processo judicial.

3. O banco que disponibiliza serviços de internet banking enquadra-se na definição de provedor de aplicações de internet, prevista no art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, sendo responsável pela guarda dos registros de acesso e pelo fornecimento mediante decisão judicial. Além disso, a Res. 4.753/19-BCB, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta no meio digital.

4. O STJ firmou entendimento de que as instituições financeiras e gestoras de pagamento devem validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente. O fornecimento dos registros técnicos (endereços IP, datas e horários) não viola o sigilo bancário nem a intimidade, pois se restringe a dados de conexão e não ao conteúdo de movimentações financeiras.

5. A medida imposta, portanto, é adequada e proporcional ao fim pretendido - identificação do responsável pelo golpe e preservação de provas para eventual responsabilização cível e penal. Vale dizer, tanto a obrigação imposta, quanto a multa diária se mostram úteis e necessárias para o fim a que se destinam, não havendo razão para alterá-las.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Desprovido o recurso do requerido.

Tese de julgamento: "1. O banco que oferece serviços eletrônicos é considerado provedor de aplicações de internet e deve fornecer registros de acesso mediante ordem judicial, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014. 2. O fornecimento de registros técnicos (endereços IP, datas e horários) não viola o sigilo bancário, pois visa apenas à identificação do responsável por ato ilícito."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CPC, arts. 355, I, e 487, I; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 5º, VII, e 22; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. ALEXANDRE RACHEL ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando ter sido vítima do golpe denominado "falso leilão", no qual transferiu a quantia de R\$ 47.870,00 para conta bancária em nome de terceiro (Francielle de Souza Trajano), mantida junto ao réu. Requer o fornecimento de registros de acesso à referida conta, com base no Marco Civil da Internet, para identificação do responsável pela movimentação fraudulenta. O réu foi citado e ofereceu contestação alegando, em síntese, que não praticou qualquer ato ilegal, que a conta foi aberta em conformidade com as normas do Banco Central, e que não há obrigatoriedade de fornecimento dos dados pleiteados. Informou ter cumprido a determinação judicial de preservação dos dados. Foi deferida tutela provisória determinando que o réu se abstinhasse de excluir os registros de acesso à conta em questão. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, porquanto a matéria em comento é de direito. No mérito, o pedido é procedente. A questão central dos autos consiste em determinar se o réu deve fornecer os registros de acesso à conta bancária utilizada no golpe sofrido pelo autor, conforme previsão legal do Marco Civil da Internet. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. É incontroverso que o réu, como instituição financeira que oferece serviços bancários via internet (internet banking e aplicativo móvel), enquadra-se na definição de provedor de aplicações de internet prevista no artigo 5º, inciso VII, da Lei 12.965/2014. O artigo 22 do Marco Civil da Internet expressamente autoriza o fornecimento de registros mediante ordem judicial: "Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet." O autor logrou comprovar que sofreu o golpe, não só pela lavratura do boletim de ocorrência, como também pelas mensagens trocadas via e-mail (fls. 39/53) e pela transferência dos valores do arremate do leilão à conta de titularidade de Francielle de Souza Trajano. A medida pleiteada é proporcional e adequada ao fim perseguido, qual seja, a identificação do responsável pelo ilícito para constituição de conjunto probatório em eventual ação penal e cível de

reparação de danos. Os dados solicitados (registros de acesso com endereços IP, datas e horários) são técnicos e não violam a intimidade do titular da conta, limitando-se às informações necessárias para rastreamento da origem das conexões, sem quebra de sigilo das movimentações bancárias. Ademais, a medida é necessária para verificar eventual uso indevido da conta de terceira para fins ilícitos. Embora o réu alegue ter colaborado com a investigação, verifica-se que não forneceu especificamente os registros de acesso pleiteados na inicial, limitando-se a apresentar documentos relativos à abertura da conta, que não atendem ao objeto da demanda. A contestação apresentada demonstra resistência injustificada ao cumprimento de obrigação legal, uma vez que os dados solicitados estão em poder do réu e sua disponibilização é determinada por lei. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente em fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), os seguintes dados relativos à conta nº 00002176297, agência 3905, de titularidade de Francielle de Souza Trajano: Registros de acesso à conta (endereços IP de origem, datas, horários e respectivos fusos horários); • Período: 15 (quinze) dias a partir de 08/01/2025 (inclusive) Em razão da sucumbência, condeno réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, considerando a resistência injustificada e o baixo valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, 18 de julho de 2025."

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora